



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“LEI COMPLEMENTAR” de n.º 1005

LEI DE “INICIATIVA” DO “PODER EXECUTIVO” MUNICIPAL DE RIO VERMELHO-MG.

“EMENTA” : “Dispõe sobre a “Alteração” do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Vermelho-Minas Gerais.

A CÂMARA MUNICIPAL de Rio Vermelho-MG , representante do Povo , “aprovou” e o PREFEITO MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais , “Sanciona” a seguinte LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º - O artigo 154 da Lei nº 985 , de 27.11.2006 de que Trata do Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Vermelho-MG , “fica acrescentado” do seguinte “parágrafo (§) Único” :

Artigo 154.

§ Único : “A concessão de “nova licença” somente ocorrerá após 2 (dois) anos do Término da anterior”.

Art. 2º - A presente “Lei” entra “Em Vigor” na data de “PUBLICAÇÃO” , revogando-se as disposições em contrário.

“APROVADA” foi ,
por Unanimidade na “Reunião Ordinária” de de de 2007

Mariza Gonçalves Barroso Abdala

MARIZA G. BARROSO ABDALA – “Presidente”
“Câmara Municipal” - Rio Vermelho-MG

“SANÇÃO”.

Hoje , , o prefeito Municipal , no uso de suas atribuições Legais , “SANCIONA” a presente Lei ; e por via de consequência , Urge determina que a “REGISTRE” , “PUBLIQUE” e “DIVULGUE-SE” , como nela se contém ; Afixando-a no “ Saguão ” da Câmara , como no “ Átrio ” da própria Prefeitura.

Newton Firmino da Cruz
NEWTON FIRMINO DA CRUZ – “Prefeito”
“Município de Rio Vermelho-MG”

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
Estado de Minas Gerais

Art. 149 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 150 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Da remuneração do servidor será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo opção pelas vantagens pagas pelo serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, para reassumir o exercício do cargo sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 151 – Após 3 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único – Durante o período de licença de que trata o artigo, o servidor poderá contribuir para o Regime Geral de Previdência como contribuinte facultativo, como se em exercício estivesse.

Art. 152 – Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Art. 153 – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 154 – A licença para tratar de interesse particular poderá ser prorrogada por até mais 2 (dois) anos, desde que não haja prejuízo à Administração e seja concedida por autoridade competente, mediante parecer do responsável pela área.

Art. 155 – Não se concederá licença ao servidor:

I- que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO
Estado de Minas Gerais

- II- na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III- que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- IV- que esteja cumprindo estágio probatório.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELEITORAL
FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Art. 156 – Ao servidor candidato a mandato eletivo, será concedida licença sem prejuízo da remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos pelo TSE, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo Único – o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 157 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o exercício de mandato eleito em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO

Art. 158 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Município, do território ou no exterior, ou quando for cumprir mandato letivo.

Parágrafo Único – A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou o mandato eletivo.